



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000236135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018039-02.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado ROSALINA SOUZA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.262

Apelante(s): Município de Praia Grande

Apelado(a)(s): Rosalina Souza de Assis

EXECUÇÃO FISCAL. Praia Grande. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, combinado com o art.924, V, do CPC.

O Município exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da

Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, nos termos da Súmula 106 do C. STJ.

Sem intimação para resposta, posto que a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a extinção da demanda por prescrição e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de que fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do art.924, V, do CPC.

Razão não lhe assiste.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula

n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei

Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

A execução fiscal em tela foi ajuizada em 11/07/2005 (conforme autuação constante da capa dos autos físicos), tendo a citação da parte executada, ora apelada, sido efetivada por edital em 28/04/2010 (fl.14), com a interrupção, portanto, do prazo prescricional.

Após a citação ficta da parte apelada e o decurso de prazo para pagamento voluntário ou oferecimento de bens à penhora, em 25 de setembro de 2013 (fl.15), porém, o Fisco deixou de promover qualquer andamento efetivo ao feito, tendo primeiro requerido o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 10 de março de 2014 (fl.17), e, depois, já em 30 de maio de 2018 (fl.18), a realização de pesquisas de bens de titularidade do polo passivo, ao que sobreveio a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

E, realmente, a prescrição intercorrente da pretensão executiva consumou-se 'in casu'.

Isso porque, como já explicitado, após a citação da parte executada apelada, sem o pagamento espontâneo do débito ou a nomeação de bens à penhora, do que ficou ciente a Municipalidade, não houve a efetiva constrição de bens até a prolação da sentença, em março de 2021. Em outros termos, o ente público deixou de dar efetivo andamento ao processo, de modo que ficou paralisado por mais de cinco anos sem que alguma providência útil fosse adotada para encontrar bens do devedor.

Acresça-se, por oportuno, que, consoante o entendimento do C.STJ analisado acima acerca da prescrição intercorrente, não basta para a interrupção do prazo prescricional o mero peticionamento

em juízo requerendo a realização de penhora de ativos financeiros e outros bens de titularidade da parte executada apelada. Por esse motivo, a Súmula nº106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, já que a morosidade da demanda não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis do Município apelante, que sequer acompanhou a ação da qual é parte e não logrou satisfazer a pretensão executiva perseguida na presente demanda.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0507176-32.2009.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/02/2023

Data de publicação: 01/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2005 a 2007 – AR positivo em 19.5.2010 – Extinção em razão da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada – Recurso desprovido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

DES. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 46.142

Apelação Cível nº 0018039-02.2005.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Rosalina Souza de Assis

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Distribuída a execução fiscal em 11.7.2005, os autos permaneceram paralisados até 10.6.2009, aguardando despacho inicial de citação, quando, após abertura de vista, postulou o Município a expedição de carta com aviso de recebimento, no endereço constante na inicial, que restou infrutífera.

Publicado edital parra citação, conforme despacho proferido em processo administrativo (Diário da Justiça eletrônico de 26.4.2010), somente em 25.9.2013 foi certificado decurso do prazo, sendo aberta vista ao Município em 13.11.2013, que requereu sobrestamento por 60 dias.

Além disso, conquanto certificado decurso do prazo de suspensão, em 23.7.2014 (fls. 17), não houve intimação do Município para dar prosseguimento, que se manifestou espontaneamente em 30.5.2018 (fls. 18), requerendo penhora *on line*, pedido não apreciado pelo Juízo, que extinguiu o feito em 11.3.2021.

Ora, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Bem se vê que a paralisação do feito não decorreu de inércia da Fazenda Municipal, sendo flagrante a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29D651CE
10	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC87CC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0018039-02.2005.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.